



OFÍCIO Nº 1498 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 17 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**LISSAUER VIEIRA**

PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas Anual. Processo nº 201500047001053.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Plenário**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1409**, de 25 de junho de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam da Tomada de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2014.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **julgar as contas regulares com ressalvas**, bem como **cientificar** Vossa Excelência sobre as impropriedades/falhas que ensejaram as ressalvas nas contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

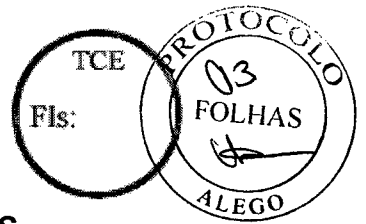
Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech

**PRESIDENTE**

**Anexos: Cópia do Acórdão nº 1409/2020 com Relatório/Voto nº 239/2020 – GCKT e da Instrução Técnica 93/2019 SERV CGESTORES.**

PARRODE/ARC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO/2020 - GPRES**

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091

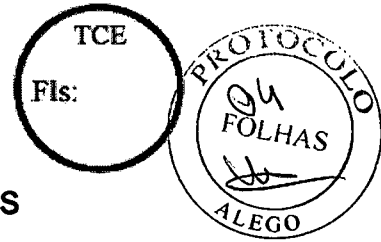
Date: 2020.07.20 14:35:27 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201500047001053 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL**

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168  
Date: 2020.07.20 20:02:12 -03:00  
Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

**ACORDÃO**

**Processo nº 201500047001053/101-01- da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2014. Julgamento: regulares com ressalvas.**

**Vistos**, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **201500047001053/101-01**, que tratam da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2014, oriunda da **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO)**, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

**ACORDA,**

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar **regulares, com ressalva**, as contas anuais relativas ao exercício de 2014, prestadas pelos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, então Gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em virtude da falta de apresentação de demonstrativos contábeis e reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação, com aplicação parcial de procedimentos que resultaram na superavaliação do valor contábil, falta de controle do almoxarifado, manutenção de bens a receber e valores a apropriar inexistentes e não cancelamento de restos a pagar.

**ACORDA** ainda:

1. Que seja expedida a devida quitação aos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, Gestores responsáveis pelas contas alusivas ao exercício de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO);
2. Que se dê ciência a Assembleia Legislativa, sobre as impropriedades/falhas que ensejaram a ressalva nas contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;
3. Que cientifique-se os Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

4. Observar quanto a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento, no que se refere a outros processos em que seja identifique possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no artigo 71 da LO/TCE-GO.

À **Secretaria Geral**, para as providências sequenciais.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201500047001053



Assinado por CELMAR RECH  
Data: 25/06/2020 15:50  
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE  
Data: 25/06/2020 15:50  
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
Data: 24/06/2020 14:24  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI  
Data: 24/06/2020 06:01  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO  
Data: 22/06/2020 18:16  
Função: Conselheira assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA  
Data: 22/06/2020 14:21  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA  
Data: 23/06/2020 15:20  
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA  
Data: 22/06/2020 12:06  
Função: Procuradora assinante





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL**

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.07.20 20:02:12 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha





**RELATÓRIO Nº 239/2020 - GCKT.**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, oriunda da **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO)**, encaminhadas mediante o Ofício nº 018/2015, de 05 de maio de 2015, (fl. 02, evento 1), compostas em atenção ao disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução Normativa/TCE-GO de n.º 001/03.

Na ordem processual, o Serviço de Contas dos Gestores emitiu a Instrução Técnica nº 93/2019 (doc. 8), concluindo que as presentes contas devam ser julgadas regular com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 104/2020 (evento 22), concluiu pela irregularidade das contas.

Finalizando a instrução processual, a Auditoria proferiu a Manifestação Conclusiva de nº 200/2020 (evento 28), se posicionando pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas em análise e aplicação da multa prevista no inciso IX do art. 112 da Lei Orgânica do TCE-GO (Lei 16.168, de 11 de dezembro de 2007), em desfavor dos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, gestores naquela época, em virtude da falta de apresentação de documentos.

É o Relatório.

**VOTO**

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07 (artigo 1º, inciso II) e no Regimento Interno/TCE (artigo 2º, inciso II), compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

A Resolução Normativa-TCE/GO de nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada de contas anuais, por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta estadual.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Em análise e à vista dos entendimentos compostos mediante Parecer nº 104/2020, da ordem do Ministério Público de Contas, e na Manifestação Conclusiva nº 200/2020, expedida pela Auditoria, há de se colocar em destaque a conclusão apresentada pelo Serviço de Contas dos Gestores, via Instrução Técnica de nº 93/2019, quando observou que os documentos omissos não inviabilizaram a análise das contas prestadas, consistindo em irregularidade meramente formal, sem o condão de ocasionar dano ao erário, não se mostrando necessária a aplicação de multa em razão das inconformidades apontadas nos autos.





No entretanto, quanto às falhas na apresentação de demonstrativos contábeis e de inventários de bens, de acordo com a Portaria STN nº 598, de 24 de setembro de 2015, em seu anexo - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável têm obrigatoriedade de registros contábeis somente a partir de 01/01/2019; e ainda, em relação às impropriedades relacionadas ao não cancelamento de restos a pagar, merece prosperar o entendimento da unidade técnica, quanto à matéria envolver aspectos relacionados também às contas de governo (competência atribuída à Gerência de Contabilidade Pública da Superintendência do Tesouro Estadual) e não só a gestão, tratando, dessa forma, de impropriedades meramente formais, que se amoldam no art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, razão pela qual entende-se que tal situação deva ser objeto de ressalvas, sem aplicação de penalidade pecuniária

Pelo exposto, apresento VOTO no sentido de que:

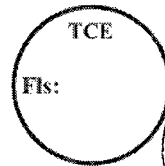
1. As contas anuais em apreço sejam julgadas **regulares com ressalvas**, com fundamento no art. 73 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, em virtude da falta de apresentação de demonstrativos contábeis e reavaliação de bens baseada em metodologia não prevista na legislação, com aplicação parcial de procedimentos que resultaram na superavaliação do valor contábil, falta de controle do almoxarifado, manutenção de bens a receber e valores a apropriar inexistentes e não cancelamento de restos a pagar.
2. Seja formalizada a devida quitação aos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, Gestores responsáveis pelas contas alusivas ao exercício de 2014;
3. Seja dada ciência a Assembleia Legislativa, sobre as impropriedades/falhas que ensejaram a ressalva nas contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; e
4. Seja dado conhecimento aos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como ao gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Nos termos do art. 14, inciso I, RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 26 de maio de 2020.

**Conselheiro KENNEDY TRINDADE**  
**Relator**

GCKT/mvv/dsr



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

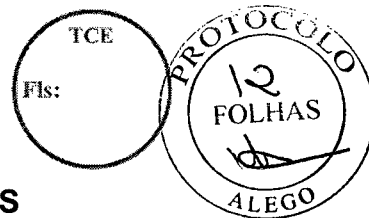
**RELATÓRIO/VOTO Nº 239/2020 - GCKT**

Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

Date: 2020.06.07 22:06:10 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 239/2020 - GCKT**

Digitally signed by KENNEDY DE SOUSA TRINDADE:28260430134

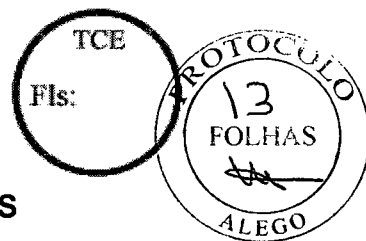
Date: 2020.06.07 22:07:58 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201500047001053 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 10 - SEC-GERAL**

Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.07.20 20:02:13 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha





## INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 93/2019 - SERV-CGESTORES

***Processo nº 201500047001053/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual, Exercício de 2014, da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO).***

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO).

Em atendimento às determinações contidas no Despacho nº 198/2019, Fl. 01, evento 7, este Serviço de Contas dos Gestores apresenta sua manifestação a respeito das solicitações requisitadas.

### 1. HISTÓRICO

Atendendo ao disposto no artigo 5º e 6º da Resolução Normativa TCE n.º 001/03, o Diretor Geral, Sr. Fabiano Gomes de Oliveira, encaminhou a presente Tomada de Contas Anual, mediante o Ofício nº 018/2015, de 05 de maio de 2015, (fl. 02, evento 1).

Este serviço emitiu a Instrução Técnica nº 127/2018 concluindo que os presentes devem ser julgados irregulares, com a devida responsabilização e aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do TCE-GO (fls. 459/482, evento 3).

A Procuradora de Contas do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 1/2019, entendeu que: "*Neste ponto há que se registrar que não ficou evidente por quais das impropriedades cada um dos envolvidos deve ser responsabilizado, o que, ao ver do MPC, vem a exigir que os autos retornem para a unidade técnica a fim de que esta promova a delimitação das responsabilidades*"(fls. 1/3, evento 6).

O Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 198/2019, acatou o entendimento do MP, determinando o retorno dos autos ao Serviço de Contas dos Gestores para nova manifestação.

### 2. EXAME TÉCNICO

Quanto aos respectivos itens da Instrução Técnica nº 127/2018 (fls. 459/482, evento 3) segue a nova manifestação desse Serviço de Contas dos Gestores:

#### 2.1. Itens:

- a) Falta de encaminhamento de documentos;
- b) Falta de valores contábeis no inventário;
- c) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
- d) Aplicação parcial de procedimentos contábeis que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;
- e) Falta de controle do almoxarifado;



- f) Manutenção de bens a receber e valores a apropriar inexistentes, ocasionando superavaliação do ativo;
- g) Não cancelamento de restos a pagar;

### 2.1.1 Síntese das razões de retificação.

#### Item a)

O Serviço de Contas de Gestores apontou a ausência das informações exigidas na Resolução Normativa TCE nº 1/2003, elencando tal situação como motivo para o julgamento irregular das contas, e sugerindo a aplicação de multa aos presidentes/ordenadores de despesas relacionados ao exercício de análise. Ocorre que, conforme exposto pela Procuradora de Contas do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 1/2019, não houve delimitação das responsabilidades.

Em regra, a responsabilidade pela completude da prestação de contas é atribuída ao dirigente máximo relacionado à data de encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, ou, nos casos de encaminhamento intempestivo, o dirigente máximo relacionado ao prazo limite para o seu envio.

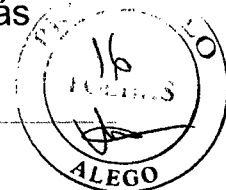
No entanto, antes de adentrar na apuração de responsabilidades, observamos que os documentos ausentes ensejam, após uma melhor acuidade, uma ressalva das contas, sem aplicação de sanções.

Os documentos ausentes, conforme item 2.4 da Instrução Técnica nº 127/2018 (fls. 461, evento 3), foram: Índice; Termo de Verificação de Almojarifado; Certificado de Auditoria (resultados da gestão, cumprimento das determinações do TCE, justificativas apresentadas); Declaração da unidade de pessoal; Parecer do Controle Interno e o Pronunciamento do Presidente sobre as contas e sobre o Parecer do Controle Interno.

A justificativa para a alteração de entendimento decorre do fato de que a ausência do índice pode ser tratada como uma impropriedade de natureza formal, enquanto que a ausência do Termo de Verificação de Almojarifado, por se tratar de documento relacionado ao controle patrimonial, deve ser tratada em tópico específico relacionado aos procedimentos contábeis patrimoniais, sob o risco da mesma irregularidade ser analisada em tópicos distintos.

Já a ausência de informações relacionadas ao Certificado de Auditoria (resultados da gestão, cumprimento das determinações do TCE-GO e justificativas sobre as irregularidades apontadas), e a ausência do Parecer do Controle Interno e da Declaração da unidade de pessoal, por ser documentos emitidos pela Unidade de Controle Interno / Pessoal, a responsabilidade ultrapassa os limites da gestão, devendo ser tratada de forma específica pelo TCE-GO.

Por fim, tendo em vista que os documentos ausentes ensejam a ressalva das contas, e que o artigo 5º da Resolução Administrativa 07/2016 exige a expedição de determinação para que os jurisdicionados adotem medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, essa unidade técnica esclarece que não será expedida determinação tendo em vista o artigo 8º da mesma resolução, ou seja, não serão expedidas determinações para o cumprimento/observância de normativos/legislação.



**Item b, c, d, e, f)**

O Serviço de Contas de Gestores apontou impropriedades relacionados ao controle contábil patrimonial, elencando tais situações como motivo para o julgamento irregular das contas, e sugerindo a aplicação de multa aos presidentes/ordenadores de despesas relacionados ao exercício de análise. Ocorre que, conforme exposto pela Procuradora de Contas do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 1/2019, não houve delimitação das responsabilidades.

Em regra, a responsabilidade pela consistência do controle contábil patrimonial é atribuída ao dirigente máximo relacionado à data de encerramento do exercício em referência.

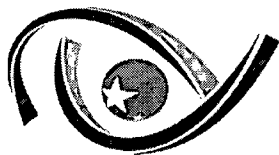
No entanto, diferente do posicionamento dessa unidade técnica que vem apontando, como nesse caso, que as divergências entre o registro contábil e o inventário físico é irregularidade que enseja o julgamento irregular das contas, o egrégio Tribunal Pleno, de forma reiterada, adotou entendimento contrário, decidindo pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa, com fundamento na Portaria STN nº 548/2015, que assinalou prazo limite para a adoção dos PCP, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais. Os precedentes são: Acórdão nº 3799/2016, Processo nº 201400047000662, Acórdão nº 388/2017, Processo nº 201300030000100, e Acórdão nº 1003/2017, Processo nº 201100014000575).

Nesse contexto de divergência entre o entendimento da Unidade Técnica e do Tribunal Pleno, esclarecemos que o Serviço de Contas dos Gestores tem em vista a primeira parte do art. 72 da Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007 - LOTCE-GO, que é clara ao enunciar que as contas somente serão julgadas regulares quando as mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a **exatidão dos demonstrativos contábeis**.

Ou seja, a análise por parte desta Unidade Técnica que evidenciar qualquer inexatidão em demonstrativos contábeis afasta automaticamente a sugestão pela regularidade da prestação de contas, ressalvada unicamente pela análise intrínseca de materialidade e relevância da inexatidão encontrada, independentemente de evidências de dano ao erário.

A LOTCE-GO reforça o entendimento do seu art. 72 em seu art. 74, inciso II, em que enuncia que, evidenciada na prestação de contas qualquer **infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, o Tribunal julgará as contas irregulares**. Como os demonstrativos contábeis são previstos em atos normativos, qualquer inexatidão nos mesmos é, consequentemente, infração a norma legal ou regulamentar.

Da mesma forma, a LOTCE-GO pronuncia que a regularidade das contas prevê, necessariamente, a análise da legalidade (art. 72 e art. 74, II, da LOTCE-GO). De acordo com o Glossário de Termos do Controle Externo do TCU, ato ilegal é "ato ou procedimento administrativo praticado em desconformidade com os preceitos legais ou normativos que o regem". Portanto, novamente, como os demonstrativos contábeis são previstos em atos normativos, qualquer inexatidão nos mesmos é, consequentemente, ato ilegal.



Logo, esta Unidade Técnica baseia sua proposta de encaminhamento na totalidade dos preceitos do Título IV, Capítulo II, Seção IV, da LOTCE-GO, e não apenas na existência ou não de evidências de dano ao erário, em respeito ao Princípio da Legalidade que se sujeita toda a Administração Pública, inclusive esta Corte de Contas.

Entende, também, o Serviço de Contas dos Gestores, que os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade são considerados nas análises técnicas de relevância e materialidade dos atos e fatos irregulares encontrados. Portanto, a irregularidade é mitigada segundo sua relevância e materialidade no todo do demonstrativo contábil que impacta e, também, no todo da prestação de contas apresentada.

Desta forma, o Serviço de Contas dos Gestores entende que o fundamento utilizado pelo Tribunal Pleno se consubstancia nos prazos limites para implantação dos Procedimentos Patrimoniais. No entanto, esses procedimentos têm em vista a continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais.

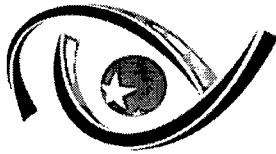
Nesse contexto, chama-se a atenção para o fato de que existem Procedimentos Patrimoniais convergentes aos padrões internacionais, procedimentos esses configurados como fato novo estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015, e os Procedimentos Patrimoniais até então adotados no Brasil, cujos fundamentos são originários de legislações específicas, como por exemplo, a Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante disso, é irrelevante os prazos limites estabelecidos no plano de implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para realização da mensuração do ativo tendo em vista os padrões internacionais, visto que, no Brasil existe normas legais anteriores exigindo o levantamento dos bens por meio de inventário com intuito de garantir as características de fidedignidade, confiabilidade, comparabilidade dos registros contábeis. Os padrões internacionais impactam de forma positiva e melhorando os procedimentos de mensuração dos ativos, dando mais fidedignidade, mas, em momento algum, revoga ou dispensa a obrigatoriedade da contabilidade manter registros sintéticos dos bens móveis e imóveis (art. 95 da Lei Federal 4.320/1964).

Assim, considerando a finalidade do inventário, que deve respaldar os registros contábeis, o mínimo que se espera é que os valores do Inventário e o Balanço Patrimonial fossem equivalentes (Lei 4.320/1964), independentemente das novas regras estabelecidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) vigentes, que convergem aos padrões internacionais.

Outra problemática que deve ser analisada é que, o Tribunal Pleno, além de entender que o plano de implantação dos PCP (Portaria STN 578/2005) é justificativa para a não exigibilidade da evidenciação e mensuração correta dos ativos, tem entendido que as falhas e impropriedades na evidenciação e mensuração dos ativos são de natureza formal, muitas vezes irrelevante ou imateriais, não caracterizando irregularidade na atuação dos agentes públicos.





Por exemplo, o Conselheiro Relator, no voto do processo n. 201300030000100, menciona a "necessidade do aprimoramento e avanço no tocante aos processos das Prestações e Tomadas de Contas Anuais, com vistas à estruturação que possibilite a avaliação da gestão como um todo, o que não se consegue apenas por meio da verificação contábil".

Dessa forma, tendo em vista o posicionamento do Tribunal Pleno, com a ressalva do entendimento divergente do Serviço de Contas dos Gestores sobre a matéria, sugere-se o julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de sanções.

Por fim, essa unidade técnica esclarece que não apresenta proposta de determinação tendo em vista o artigo 8º da Resolução Administrativa 07/2016, o qual estabelece que não serão expedidas determinações para o cumprimento/observância de normativos/legislação.

### Item g)

O Serviço de Contas de Gestores apontou impropriedades relacionados ao não cancelamento de restos a pagar, elencando tal situação como motivo para o julgamento irregular das contas, e sugerindo a aplicação de multa aos presidentes/ordenadores de despesas relacionados ao exercício de análise. Ocorre que, conforme exposto pela Procuradora de Contas do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 1/2019, não houve delimitação das responsabilidades.

Em regra, a responsabilidade pelo cancelamento de restos a pagar é atribuído ao dirigente máximo relacionado ao exercício seguinte ao de referência das contas para os restos a pagar inscritos naquele exercício, ou seja, depende do exercício de inscrição, bem como aos seguintes.

No entanto, apesar de evidente afronta ao dispositivo legal (Decreto nº 6.847/2008), essa unidade técnica entende que a apuração de responsabilidade carece de uma análise mais profunda, especialmente, tendo em vista que a situação mencionada envolve aspectos relacionados também às contas de governo (competência atribuída à Gerência de Contabilidade Pública da Superintendência do Tesouro Estadual, nos termos do §1º, do art. 5º, do citado decreto), e não só de gestão. Assim, entende-se que tal situação enseja o julgamento com ressalvas das contas.

Por fim, essa unidade técnica esclarece que não apresenta proposta de determinação tendo em vista o artigo 8º da Resolução Administrativa 07/2016, o qual estabelece que não serão expedidas determinações para o cumprimento/observância de normativos/legislação

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **sugere-se** ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que:

1. **Julgue Regular com Ressalvas** as contas tratadas no presente processo, dos Presidentes da Assembleia Legislativa, Sr. Helder Valin Barbosa, CPF 155.502.141-72 e Sr. Hélio Antônio de Sousa, CPF 038.831.911-91, - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, **indique** no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:



- a) falta de encaminhamento de documentos;
- b) falta de valores contábeis no inventário;
- c) reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
- d) aplicação parcial de procedimentos contábeis que resulta na superavaliação do valor contábil dos bens patrimoniais;
- e) falta de controle do almoxarifado;
- f) manutenção de bens a receber e valores a apropriar inexistentes, ocasionando superavaliação do ativo
- g) não cancelamento de restos a pagar.

**2. Dê quitação** ao Sr. Helder Valin Barbosa e ao Sr. Hélio Antônio de Sousa.

**3. Dê ciência** a Assembleia Legislativa, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

- ✓ ausência de documentos e informações exigidos pelo TCE-GO que devem compor as prestações de contas, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto na Resolução Normativa TCE-GO nº 1/2003;
- ✓ impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- ✓ não cancelamento de Restos a Pagar, identificada nessa instrução técnica, o que afronta o exposto no art. 5º e/ou 6º do Decreto 6.847/2008.

**4. Advirta** a Assembleia Legislativa e aos Srs. Helder Valin Barbosa e Hélio Antônio de Sousa, que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

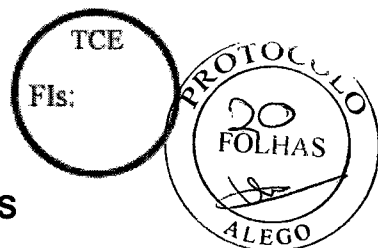
**5. Destaque**, no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.

Em determinação ao Despacho nº 198/2019 fl. 1, evento 7, volvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade.

Goiânia, 02 de maio de 2019.

Alexandre Menezes Ferreira  
**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO**

Pedro Henrique Bastos  
**CHEFE DE SERVIÇO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SERVIÇO DE CONTAS DOS GESTORES**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 93/2019 - SERV-CGESTORES**

Digitally signed by PEDRO HENRIQUE BASTOS:80937063134

Date: 2019.05.02 10:09:48 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. II – certificado digital



Digitally signed by ALEXANDRE MENEZES FERREIRA:36003506172

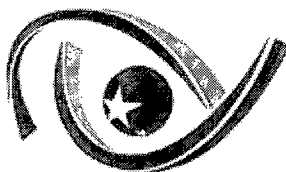
Date: 2019.05.02 11:22:35 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha

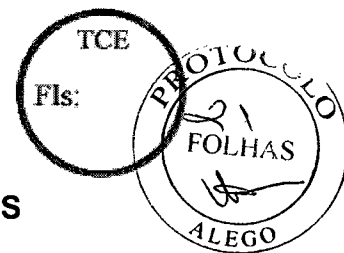


Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201500047001053 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA-GERAL**



**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº /0 - SEC-GERAL**

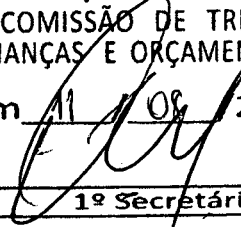
Digitally signed by VALESKA RODRIGUES DA CUNHA:63432994168

Date: 2020.07.20 20:02:13 -03:00

Reason: Assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º, inc. I – login e senha



[Faint, illegible text, possibly a signature or stamp]

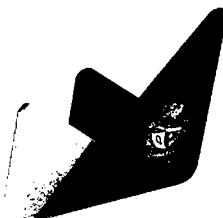
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.  
Em 11 / 08 / 2020  
  
1º Secretário

57

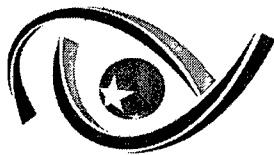


PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003373**

Autuação: 22/07/2020  
Nº Ofício: 1498 - TCE  
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: COMUNICADO  
Subtipo: GERAL  
Assunto: COMUNICA DECISÃO. TOMADA DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2014.  
PROCESSO SEI Nº 202000047001555.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 1498 SERV-PUBLICA/2020 – PRES

Goiânia, 17 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**LISSAUER VIEIRA**  
PRESIDENTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS  
**NESTA**

**Assunto: Comunica Decisão. Tomada de Contas Anual. Processo nº 201500047001053.**

Senhor Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Plenário**, prolatou decisão, conforme **Acórdão nº 1409**, de 25 de junho de 2020, nos autos em epígrafe, que tratam da Tomada de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2014.

2. Nos termos da decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações, em **julgar as contas regulares com ressalvas**, bem como **cientificar** Vossa Excelência sobre as impropriedades/falhas que ensejaram as ressalvas nas contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

Respeitosamente,

Conselheiro Celmar Rech  
**PRESIDENTE**

Anexos: Cópia do Acórdão nº 1409/2020 com Relatório/Voto nº 239/2020 – GCKT e da Instrução Técnica 93/2019 SERV CGESTORES.

PARRODE/ARC

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 11 / 09 / 2020

  
1º Secretário